



PROJETO DE LEI N° 380, DE 2021

Altera as Leis nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre realização de reuniões e assembleias gerais por pessoas jurídicas de direito privado e convocação de assembleias gerais por sociedades cooperativas.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo 4º ao Projeto de Lei 380/2021, renumerando-se os demais.

Art. 4º A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12. A notificação dos sócios para participação das assembleias ocorrerá com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, mediante edital publicado em jornal de circulação local ou sítio eletrônico, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de notificação mediante edital, a notificação dos sócios será pessoal ou por via postal, respeitada a antecedência prevista no caput deste artigo. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe o aperfeiçoamento da legislação cooperativista, com o objetivo de simplificar e modernizar o processo de escrituração e convocação de cooperados para assembleias gerais de cooperativas tanto na Lei das Cooperativas de Trabalho (Lei 12.690/12).

Isso porque o cooperativismo brasileiro é representado por 4.880 cooperativas registradas no país, atuantes nos mais diversos ramos da atividade econômica, tais como: agropecuário, crédito, transporte, trabalho, produção de bens e serviços, saúde, consumo e infraestrutura somando-se ao todo 7 ramos. Juntas, essas cooperativas congregam aproximadamente 18,8 milhões de associados e mais de 493 mil empregos diretos.



* C D 2 3 1 8 7 2 5 6 4 6 0 0 *



A emenda ora apresentada visa modernizar atos societários das cooperativas enquanto integrantes de um segmento de extrema relevância econômica e social do nosso país, conforme dados apontados acima.

Atualmente, a legislação exige que o edital de convocação das assembleias gerais seja afixado em locais internos da sede onde os cooperados frequentam, publicado em jornal de circulação regular onde está sediada a cooperativa, com cópia encaminhada a cada um, através de circular, conforme disposto no §1º do art. 38 da Lei 5.764/71. Além disso, a Lei 12.690/12 dispõe, ainda, sobre o envio de edital de convocação por via postal, bem como exige a notificação pessoal dos associados para participação nas assembleias gerais.

A importância dessas emendas consiste no fato de que, mesmo com o advento da Lei 14.030/20, que autorizou o associado a participar e votar em assembleia semipresencial e digital, as formalidades de convocação permanecem sendo aquelas estabelecidas pela legislação anteriormente vigente.

Corrobora o entendimento a IN DREI nº 81/2020 que, na seção que regulamenta a participação e a votação a distância em reuniões e assembleias de cooperativas, determina que as assembleias semipresenciais ou digitais devam obedecer às normas atinentes à cooperativa, bem como às normas do estatuto social, quanto à convocação, instalação e deliberação.

Contudo, a manutenção da obrigatoriedade de convocação dos associados através dos mecanismos originalmente previstos na legislação está em descompasso com o processo de modernização assemblear inaugurado pela Lei 14.030/20 e com o intenso processo de digitalização das relações negociais e societárias que se verificam com a chegada da Era Digital.

A autorização para utilização de mecanismos digitais para convocação de assembleias representa o inevitável avanço rumo a inovação, graças à inegável evolução das ferramentas tecnológicas capazes de propiciar um ambiente virtual dotado de segurança para a realização dos atos societários. Permitir a manutenção das formalidades de convocação de assembleias gerais nos moldes estabelecidos pela legislação vigente é caminhar na contramão do avanço legislativo, tecnológico e operacional das práticas societárias.

Importa registrar que algumas das formalidades não fazem mais parte da realidade para uma boa parte dos estados, como por exemplo, os jornais físicos, já que nesses lugares esses veículos de comunicação estão praticamente extintos. Tais publicações físicas, ainda, representam uma onerosidade desnecessária para cooperativas, que poderiam adotar outros mecanismos de convocação de associados mais acessíveis, sem, contudo, vulnerar a segurança jurídica do ato societário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, as emendas propõem a alteração das Leis 5.764/71 e 12.690/12 quanto às exigências de convocação e aos processos de escrituração societária justamente para adequá-los a nova realidade digital das cooperativas, harmonizando as formalidades de convocação e escrituração ao processo de modernização assemblear inaugurado pela Lei nº 14.030/2020.

Ante o exposto, solicito a aprovação da emenda.

Brasília, de de 2023.

DEPUTADO Evair Vieira de Melo

Apresentação: 26/04/2023 18:34:26.827 - CDE
EMC 3/0



* C D 2 3 1 8 7 2 5 6 4 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231872564600>